



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000280606**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036589-28.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MIGUEL ANGELO ALVES VIEIRA, é apelado PARANÁ BANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1036589-28.2024.8.26.0100**

**Apelante:** Miguel Angelo Alves Vieira

**Apelado:** Paraná Banco S/A

**Comarca:** São Paulo

**Juíza sentenciante:** Dra. Inah de Lemos e Silva Machado

**Voto nº 31.894**

***Apelação. Homologação de desistência da ação.  
Extinção do feito com imposição de recolhimento  
das custas processuais. Taxa judiciária devida.  
Exigência de natureza tributária. Sentença  
mantida. Recurso do autor improvido.***

Vistos.

A r. sentença de pág. 56, cujo relatório é adotado, julgou homologou a desistência da ação formulada pela parte autora e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, impondo ao autor o pagamento das custas.

Apela o autor a requerer o deferimento da gratuidade da justiça para fins recursais e a reforma da sentença, a postular o afastamento da sua condenação ao pagamento de custas processuais, ante a não angularização da lide, a hipótese trata-se de cancelamento da distribuição e não ter havido formação da relação jurídico/processual (págs. 59/62).

O recurso foi processado sem resposta.

É o relatório.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça à parte recorrente, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, apenas para o fim de dispensar o recolhimento do preparo e conhecer do presente recurso para que não se alegue ofensa ao princípio do acesso à justiça.

Quanto à imposição de recolhimento das custas à parte autora, a compreensão inicial deste relator era no sentido de que a exigência era indevida, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual.

No entanto, conforme precedente desta C. Câmara (Apelação nº 1015900-47.2022.8.26.0224), deve ser mantido o entendimento adotado pela r. sentença recorrida com base nas seguintes razões de decidir:

*Dizem os artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003, in verbis:*

*“Artigo 1º - A taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos, passa a ser regida por esta lei.*

*Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.”*

*Sendo, portanto, um serviço público específico*

*e divisível, o ato da distribuição, desenhado na norma como fato gerador da espécie tributária, faz nascer, pelos seus critérios material, espacial e temporal, a obrigação de pagar a taxa que somente poderia ser afastada pela isenção legal, neste caso, não ocorrente. A desistência da ação, por si só, não tem o condão de afastar a incidência do tributo porque não há norma nesse sentido.*

*Ressalto que a regra do artigo 290 do CPC tem natureza processual e não é capaz de alterar a hipótese de incidência da norma tributária. Tanto que, por ser divisível, a lei poderia determinar que o cancelamento fosse, igualmente, outra hipótese de incidência tributária. Não o fez, mas não significa que norma de Direito Processual tem o condão de modificar a regra matriz desenhada para a incidência da taxa no ato da distribuição (artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003).*

*Uma vez distribuída a ação, provocada a máquina Judiciária e toda a sorte de atos iniciais envolvendo servidores e juízes, valendo-se o autor recorrente do serviço público forense divisível, colocado à sua disposição, e diante da inexistência de concessão de gratuidade de justiça, por certo está constituída a relação jurídico-tributária, não havendo qualquer previsão legal no sentido de que o não recolhimento da taxa judiciária, ainda que antes da citação da parte contrária, seja capaz de extinguir a obrigação tributária.*

*No mesmo sentido já foi decidido por esta E.*

Corte:

*“EMBARGOS À EXECUÇÃO. Custas iniciais não recolhidas. Sentença de indeferimento da petição inicial e de extinção do processo, sem resolução de mérito, com determinação de recolhimento da taxa judiciária. Irresignação limitada à determinação de recolhimento das custas iniciais. Inconsistência. A taxa judiciária é devida pela simples distribuição da petição inicial. Prestação de serviços de natureza forense, como registro, publicações na Imprensa Oficial e pronunciamentos do juiz. Lei Estadual n.º 11.608/2003, arts. 1º, 2º e 4º. Inteligência. Recurso não provido e majorada a verba honorária fixada inicialmente na execução, com fundamento no art. 827, § 2º, do CPC. (TJSP; Apelação Cível 1028580-85.2021.8.26.0002; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022)”*

*“APELAÇÃO - Sentença que homologou a desistência da ação e condenou o autor ao pagamento das custas processuais - Insurgência do autor - Alegação de hipossuficiência - Pretensão de afastamento da condenação imposta - Impossibilidade - Autor que não é beneficiário da gratuidade – Decisão de primeiro grau que manteve o indeferimento*

*das benesses, sem interposição de recurso no momento oportuno - Ausência de qualquer modificação fática - Manutenção das custas processuais impostas ao autor – Recorrente que deve providenciar o recolhimento das custas iniciais e recursais, sob pena de inscrição em dívida ativa – Sentença mantida - Recurso não provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1003316-87.2021.8.26.0577; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2021; Data de Registro: 17/08/2021)”*

*“Agravado de instrumento. Pleito de concessão de gratuidade da justiça. Presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência financeira. Documentos juntados que não demonstram situação econômico-financeira compatível com o perfil de pessoa sem recursos para custear o processo. Correto indeferimento. Manutenção do dever de arcar com as custas iniciais, mesmo após a desistência da ação, tendo em vista que tem a natureza jurídica de taxa e, como respectivo fato gerador, o ato de distribuição da petição inicial. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2112216-35.2021.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Julgamento: 24/05/2021; Data de Registro:  
24/05/2021)”*

Tal entendimento efetivamente expressa o melhor direito e por tal razão deve prevalecer.

Ademais, observe-se que a parte autora fruiu do serviço forense ao postular concessão da gratuidade em primeiro grau, extinção da ação e por ocasião da apelação ora trazida a exame, em segundo grau.

Portanto, o recurso do autor não merece acolhimento, devendo ser mantida a r. sentença apelada.

Ante o exposto, o voto é pelo improvimento do recurso.

**LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**  
**Relator**